



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 293-A, DE 2025

(Do Sr. Pezenti)

"Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos. "; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PEZENTI)

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

§2º A não disponibilização da informação por dois meses consecutivos, conforme o estabelecido neste artigo, sujeitará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios ao pagamento de multa simples, de até 1% (um por cento) do faturamento registrado no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que estabelece a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto. A necessidade de tal alteração decorre da constatação de que, em muitos casos, essa obrigação não está sendo cumprida de forma adequada, prejudicando os produtores de leite.



* C D 2 5 0 9 6 7 6 0 7 5 0 0 *

Primeiramente, é importante destacar que a transparência nas relações comerciais é fundamental para garantir a justiça e a equidade nas transações. Os produtores de leite, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, precisam ter acesso às informações sobre os valores pagos pelos seus produtos para planejar e tomar decisões financeiras com segurança. A falta de transparência pode levar a prejuízos significativos para esses produtores.

Além disso, a proposta de inclusão de multas visa criar um mecanismo de dissuasão eficaz contra o descumprimento da obrigação de informar. Sem penalidades claras e aplicáveis, as empresas podem não cumprir a lei, perpetuando uma prática que desrespeita os direitos dos produtores. A multa proposta é proporcional e busca equilibrar a necessidade de coibir a infração sem onerar excessivamente as empresas.

Outro ponto relevante é a estipulação de um prazo de dois meses consecutivos de não disponibilização da informação para a aplicação da multa. Esse prazo foi estabelecido para garantir que as empresas tenham tempo hábil para se ajustar às exigências da lei, ao mesmo tempo em que não prolonga de forma desnecessária a falta de transparência nas relações comerciais.

A multa de até 1% do faturamento registrado no último exercício, limitada a R\$ 50.000,00 por infração, foi cuidadosamente ponderada. Esse valor busca ser significativo o suficiente para incentivar o cumprimento da lei, mas não excessivo a ponto de inviabilizar as operações das empresas. É um equilíbrio necessário para a efetividade da legislação.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2025.

PEZENTI
Deputado Federal



* C D 2 5 0 9 6 7 6 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N°- 12.669, DE 19 DE
JUNHO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201206-19;12669>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2025

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos.

Autor: Deputado PEZENTI

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 293, de 2025, de autoria do *i*. Deputado Pezenti, almeja instituir **multa** à empresa de beneficiamento e comércio de laticínios que deixar de informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto **até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior ao da entrega**, por **dois meses consecutivos**.

Na toada, a proposição prevê multa de **até 1% (um por cento) do faturamento registrado no seu último exercício**, excluídos os tributos, limitada, no total, a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração**.

O autor afirma que a obrigatoriedade de os laticínios **informarem** o preço pago aos produtores **não** tem sido cumprida de forma adequada, sendo a multa um mecanismo de *dissuasão* eficaz para garantir a transparência, justiça e equidade nas transações.

A proposta tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação *conclusiva* das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão e não há apensos.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em análise estabelece sanção de até 1% do faturamento — limitada a R\$ 50.000,00 — para empresas de beneficiamento e comércio de laticínios que **deixem de informar, por dois meses consecutivos**,



* C D 2 5 2 3 5 5 5 6 0 0 *

o preço do leite ao produtor. A medida corrige a principal fragilidade da Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012: a *ausência de incentivo econômico real* ao cumprimento da obrigação de informar o preço pago ao produtor de leite. Trata-se de medida *proporcional*, aplicada apenas em caso de **reincidência**, suficiente para *dissuadir condutas omissivas sem inviabilizar a operação das empresas*.

A medida deve trazer benefícios diretos aos produtores de leite, sempre esquecidos e não englobados em políticas públicas contínuas, robustas e sérias. No Brasil, a produção de leite é altamente pulverizada em pequenas e médias propriedades familiares. Esses produtores frequentemente possuem pouco **poder de barganha** diante das indústrias de laticínios e sofrem com a **instabilidade de preços**. Antes da Lei nº 12.669, de 2012, o cenário era de *total desprestígio normativo*: o produtor não tinha ferramenta legal para *equilibrar a relação desigual*.

Com a **obrigação** de informar *antecipadamente*, houve um avanço na previsibilidade; contudo, a ausência de penalidades permitiu que muitas empresas – quiçá a maioria delas – negligenciassem a regra, mantendo o **produtor vulnerável**. A aplicação de multa tende a mudar este quadro, assegurando que o produtor seja efetivamente *informado* e possa planejar suas *ações futuras com segurança*, evitando endividamento inesperado e melhorando sua capacidade de gestão.

Não é possível mais que o produtor apenas descubra o valor que receberá depois de já ter entregue o leite, muito menos no *pagamento no mês seguinte*.

Em última análise, maior transparência poderá reduzir a *assimetria de informações*, permitindo ao produtor comparar preços oferecidos por diferentes laticínios e até negociar em **bases mais justas**.

No sentido, a proposição é *meritória*. Noutro lado, buscando aprimorá-la, sugiro incluir dispositivos que prevejam a ampliação da multa no caso de reincidência da infração, podendo chegar a 3% do faturamento, limitada a R\$ 500.000,00. Isso se mostra *especialmente relevante* para estimular o cumprimento da regra pelos grandes laticínios, para os quais a multa inicial pode ser menos representativa.

Além disso, também proponho deixar cristalino que as infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e que a fiscalização e aplicação da multa observará a legislação pertinente e o regulamento.

Em tempo, na oportunidade, almejo qualificar a **informação**, dotando-a dos *atributos da clareza, da adequação e da completude*, de modo a afastar eventuais práticas de manipulação com vistas à redução do conteúdo *legis*.

Por fim, *não seria pertinente* permitir que a receita arrecadada com o **descumprimento normativo** *não tenha vinculação* com a promoção de políticas públicas para o fortalecimento da produção de leite nacional, a partir de ações tendo o produtor como destinatário, e voltadas ao controle e à

2



erradicação da brucelose e da tuberculose, com olhos *fitos* à qualidade, à autossuficiência e à exportação de produtos lácteos.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 293, de 2025, forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 2 5 2 3 5 2 5 5 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 293, DE 2025

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, para qualificar a informação ao produtor de leite, estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos e definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, para qualificar a informação ao produtor de leite, estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos e definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.699, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar, de forma clara, adequada e completa, ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

§ 1º A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

§ 2º A não disponibilização da informação por dois meses consecutivos, conforme estabelecido neste artigo, sujeitará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios ao pagamento de multa simples, de até 1% (um por cento) do faturamento registrado no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

§ 3º No caso de reincidência, entendida como a prática de nova infração dentro do período de vinte e quatro meses contados da decisão administrativa definitiva que aplicou a penalidade anterior, a multa poderá ser aplicada:

I – em valor de até 2% (dois por cento) do faturamento do último exercício, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na primeira reincidência;

II – em valor de até 3% (três por cento) do faturamento do último



exercício, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas reincidências subsequentes.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, considera-se decisão administrativa definitiva aquela contra a qual não caiba recurso no âmbito do processo administrativo.

§ 5º As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º O descumprimento do dever de informação de que trata este artigo sujeita o infrator às penalidades nele previstas, cuja fiscalização e aplicação observarão a legislação pertinente e o regulamento.

§ 7º A receita arrecadada com a cobrança das multas de que trata este artigo será aplicada, exclusivamente, em ações destinadas ao desenvolvimento da qualidade e da produtividade da atividade dos produtores de leite do país e ao controle e à erradicação da brucelose e da tuberculose animal, na forma do regulamento.

§ 8º O poder público promoverá campanhas informativas sobre o direito de informação de que trata este artigo aos produtores de leite.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 5 2 3 5 2 5 5 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 08/09/2025 09:07:22.427 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 293/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 293/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867878200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 09:07:22.427 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 293/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256867878200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 293, DE 2025

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, para qualificar a informação ao produtor de leite, estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos e definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, para qualificar a informação ao produtor de leite, estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos e definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.699, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar, de forma clara, adequada e completa, ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

§ 1º A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

§ 2º A não disponibilização da informação por dois meses consecutivos, conforme estabelecido neste artigo, sujeitará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios ao pagamento de multa simples, de até 1% (um por cento) do faturamento registrado no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

§ 3º No caso de reincidência, entendida como a prática de nova infração dentro do período de vinte e quatro meses contados da decisão administrativa definitiva que aplicou a



penalidade anterior, a multa poderá ser aplicada:

I – em valor de até 2% (dois por cento) do faturamento do último exercício, limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na primeira reincidência;

II – em valor de até 3% (três por cento) do faturamento do último exercício, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nas reincidências subsequentes.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, considera-se decisão administrativa definitiva aquela contra a qual não caiba recurso no âmbito do processo administrativo.

§ 5º As infrações serão apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º O descumprimento do dever de informação de que trata este artigo sujeita o infrator às penalidades nele previstas, cuja fiscalização e aplicação observarão a legislação pertinente e o regulamento.

§ 7º A receita arrecadada com a cobrança das multas de que trata este artigo será aplicada, exclusivamente, em ações destinadas ao desenvolvimento da qualidade e da produtividade da atividade dos produtores de leite do país e ao controle e à erradicação da brucelose e da tuberculose animal, na forma do regulamento.

§ 8º O poder público promoverá campanhas informativas sobre o direito de informação de que trata este artigo aos produtores de leite.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Presidente



* C D 2 5 4 7 0 0 1 7 0 5 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
